



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.554, DE 2025

(Do Sr. Fred Costa)

Inclui o Médico-Veterinário da Família nas equipes multiprofissionais da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Do Sr. Fred Costa)

Inclui o Médico-Veterinário da Família nas equipes multiprofissionais da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS) do Sistema Único de Saúde (SUS), a categoria Médico-Veterinário da Família, como profissional integrante das equipes multiprofissionais da APS, com atuação preferencial em apoio matricial às Equipes de Saúde da Família e na articulação com as vigilâncias em saúde.

§1º A inclusão e a organização do Médico-Veterinário da Família observarão as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica, consolidadas em ato do Ministério da Saúde, respeitada a pactuação tripartite e as normas complementares vigentes.

§2º A denominação, a carga horária, a composição mínima das equipes e os parâmetros assistenciais poderão ser adequados por ato do Ministério da Saúde, assegurada a participação da Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 2º A atuação do Médico-Veterinário da Família reger-se-á pelos princípios da integralidade, territorialidade e interdisciplinaridade, com foco na proteção da saúde humana em sua interface com os animais e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ambiente, competindo-lhe, entre outras atribuições definidas em regulamento:

I – apoiar ações de vigilância de zoonoses e de riscos sanitários e ambientais no território;

II – desenvolver educação em saúde e promoção da guarda responsável, prevenção de agravos e segurança do alimento de origem animal;

III – colaborar no diagnóstico situacional do território e no planejamento, monitoramento e avaliação conjuntos com a equipe;

IV – articular-se com as vigilâncias sanitária, epidemiológica, ambiental e do trabalhador, serviços de controle de zoonoses e demais pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde;

V – apoiar respostas a surtos, emergências e desastres de relevância para a saúde pública com interface animal-ambiente, conforme protocolos.

Parágrafo único. A atuação prevista neste artigo não implica prestação de assistência clínica veterinária individual a animais de propriedade de usuários, salvo quando expressamente prevista em protocolos de saúde pública definidos pela autoridade sanitária.

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir e/ou ajustar incentivo financeiro federal específico, no âmbito do Piso da Atenção Primária à Saúde (PAPS), para apoiar a contratação e a manutenção do Médico-Veterinário da Família nas equipes multiprofissionais.

§ 1º O incentivo considerará critérios de equidade, tais como vulnerabilidade social, ruralidade, áreas com histórico de zoonoses e riscos ambientais, densidade populacional e adesão municipal/estadual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A adesão de Estados, Distrito Federal e Municípios à oferta do profissional dar-se-á de forma voluntária, mediante termo de adesão e comprovação dos requisitos mínimos definidos em regulamento.

§ 3º Os entes federados deverão realizar o registro no CNES e a alimentação dos sistemas de informação oficiais como condição para o recebimento e a manutenção do incentivo.

Art. 4º O Ministério da Saúde apoiará formação e educação permanente para a atuação do Médico-Veterinário da Família na APS, inclusive por meio da UNA-SUS e de programas de provimento multiprofissional, podendo celebrar cooperações com instituições de ensino e comissões intersetoriais do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 5º Os parâmetros de lotação territorial, atribuições detalhadas, indicadores de desempenho e integração matricial com as equipes de Saúde da Família e com as vigilâncias serão definidos em regulamento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, com participação da CIT e do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 6º A inclusão do Médico-Veterinário da Família nas equipes multiprofissionais não afasta nem substitui as competências constitucionais e legais de Estados, Distrito Federal e Municípios na execução de ações de vigilância em saúde, proteção e defesa da saúde, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A proposta incorpora, no plano federal, a figura do Médico-Veterinário da Família às equipes multiprofissionais da Atenção Primária à Saúde (APS), reforçando a abordagem Uma Só Saúde (One Health) e a integração com as vigilâncias, para prevenir, detectar e mitigar riscos à saúde humana na interface com animais e ambiente. A medida alinha-se à Lei nº 8.080/1990 e ao Decreto nº 7.508/2011 e à PNAB (Portaria de Consolidação nº 1/2021).

Grande parte dos agravos que desafiam a APS possui determinantes zoonóticos, ambientais e alimentares. Inserir o Médico-Veterinário da Família no cuidado territorial aumenta a resolutividade da APS, fortalece a vigilância de zoonoses e de riscos sanitários, qualifica a educação em saúde e o planejamento local e melhora a coordenação entre UBS–Vigilâncias–Rede de Atenção. O texto delimita que a atuação é voltada à saúde pública, evitando confusão com assistência clínica individual a animais.

O projeto não cria obrigação compulsória a Estados e Municípios sem pactuação. A execução ocorre por adesão, com parâmetros técnicos definidos pelo Ministério da Saúde e pactuados na CIT, garantindo flexibilidade para diferentes realidades territoriais e epidemiológicas. O CNES e os sistemas de informação são usados como instrumentos de transparência e acompanhamento.

Ao priorizar prevenção e gestão de risco na origem — saneamento, guarda responsável, segurança do alimento de origem animal, manejo de vetores, respostas a surtos — a inclusão do profissional tende a reduzir interações evitáveis, qualificar linhas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cuidado e otimizar gastos em saúde, em consonância com o financiamento federal da APS.

A redação remete à norma federal vigente (PNAB e cofinanciamento PAPS), evitando obsolescência regulatória e permitindo que portarias futuras atualizem parâmetros sem necessidade de nova lei.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de outubro de 2025.

Deputado **Fred Costa**
PRD/MG



FIM DO DOCUMENTO